



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.758, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 530, de 15 de abril de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Os arts. 6º, 12, 14, 15, 16, 20, 23, 24 e 30 do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967, que transforma o Colégio Pedro II em autarquia, alterados pela Lei nº 5.490, de 3 de setembro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 530, de 15 de abril de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º** Os professores titulares, além do ensino das respectivas disciplinas mediante normas e programas aprovados pela Congregação, também ministrarão cursos a que se refere o art. 2º deste decreto-lei.

Parágrafo único. O Diretor de Unidade ou Vice-Diretor de Seção deverá promover, ou qualquer responsável por aluno regularmente matriculado poderá promover, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificção, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, ou não ministrar pelo menos 3/4 (três quartos) do programa da respectiva disciplina".

"**Art. 12.** A Congregação será constituída de:

- a) Diretor-Geral, seu presidente nato;
- b) professores titulares;
- c) professores ocupantes interinos dos cargos de professor titular;
- d) 1 (um) representante dos livres-docentes do Colégio Pedro II;
- e) 2 (dois) representantes dos demais professores, com vínculo estatutário ou trabalhista, um de cada uma das unidades do Colégio;
- f) 1 (um) representante dos professores eméritos;
- g) Diretores de Unidade.

Parágrafo único. Os demais professores eméritos poderão comparecer as sessões, na qualidade de conselheiros, sem direito a voto".

"**Art. 14.** Compete à Congregação:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do Colégio Pedro II;
- b) decidir, em grau de recurso, sobre os atos dos vários órgãos do Colégio;
- c) aprovar o Regimento do Colégio bem como os regulamentos internos de seus serviços e órgãos;
- d) aprovar os programas das disciplinas do curso secundário elaborados pelos titulares, com a participação do competente departamento;

- e) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, ou por iniciativa própria ou por decorrência de alterações no regime escolar;
- f) resolver sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g) decidir, com audiência do Conselho de Curadores sobre a criação e a concessão de prêmios pecuniários, destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor, relacionadas com as finalidades do Colégio;
- h) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;
- i) organizar, por votação uninominal, listas sêxtuplas destinadas à escolha do Direto-Geral;
- j) homologar a indicação dos vice-diretores;
- l) deliberar sobre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério ou à admissão de pessoal administrativo, na forma da lei;
- m) aprovar os programas das disciplinas do currículo pleno do Colégio Pedro II;
- n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento do Colégio;
- o) deliberar sobre os casos omissos em leis e regulamentos."

"[Art. 15](#). Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Diretor-Geral, seu presidente nato;
- b) 1 (um) representante do Conselho Departamental;
- c) 1 (um) representante da Congregação;
- d) 1 (um) representante dos antigos alunos;
- e) 1 (um) representante do conjunto das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doação de valor relevante ao Colégio Pedro II e que moralmente idônea, se tenha distinguido pela preocupação com assuntos educacionais;
- f) 1 (um) representante do Ministério da Educação e Cultura ou, no caso de não ser indicado o referido na letra precedente, 2 (dois);
- g) 1 (um) representante dos professôres de ensino secundário.

Parágrafo único. O representante a que se refere a letra "e" será eleito por voto secreto em reunião convocada pelo Diretor-Geral, a que compareçam pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos doadores".

"[Art. 16](#). São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental, os quais lhe serão submetidos pelo Diretor-Geral;
- b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do Colégio Pedro II;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício feita ao Diretor-Geral pelos Diretores das unidades;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Diretor-Geral a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;
- e) opinar sobre a aceitação de legados e donativos;

- f) deliberar sobre a administração do patrimônio;
- g) autorizar a celebração de acordos entre o Colégio Pedro II e outras entidades;
- h) aprovar as tabelas do pessoal e as normas propostas para sua admissão;
- i) autorizar instituição de prêmios pecuniários;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares."

"[Art. 20.](#) A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Colégio.

§ 1º O Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, será escolhido, de preferência, dentre os nomes integrantes da lista sêxtupla organizada pela Congregação, por votação uninominal.

§ 2º O mandato do Diretor-Geral será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva.

§ 3º O substituto eventual do Diretor-Geral, será um professor designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4º Nos impedimentos ocasionais, o Diretor-Geral será substituído por um professor de sua indicação, procedendo-se, em caso de vacância, à nomeação de novo Diretor-Geral".

"[Art. 23.](#) O Diretor de cada unidade do Colégio será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura por indicação do Diretor-Geral, devendo a escolha recair em qualquer membro do corpo docente do estabelecimento.

Parágrafo único. O Diretor exercerá o mandato pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva".

"[Art. 24.](#) Cada uma das seções do Colégio Pedro II será dirigida por um Vice-Diretor indicado pelo Diretor da unidade, depois de homologada a escolha pela Congregação em votação uninominal e ostensiva.

Parágrafo único. A não homologação deverá ser acompanhada de fundamentação dos votos vencedores, a fim de ser a matéria submetida à decisão do Ministro da Educação e Cultura".

"Art. 30.

f) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe indicado pelos que o integram, ao Diretor-Geral, que fará a designação, podendo, no caso de contra-indicação fundamentada, submeter a matéria, se não for reconsiderada, à congregação para pronunciamento final."

Art. 2º O Regimento do Colégio Pedro II será alterado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para ajustar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.1971